



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026/NCP/ALE/RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 100.173.000018/2026-11

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE OUTSOURCING DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI), a pedido da SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IMPUGNANTE:

1. **KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.609.776/0001-37, com sede em RUA NOGUEIRA ACIOLI, Nº 1505, CENTRO, FORTALEZA-CE, CEP: 60.110-140.
2. **ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 13.745.542/0001-35, estabelecida na AV SANTIAGO DE COMPOSTELA, 192 – CEP 40279-150, BROTAS – SALVADOR -BA

I. DAS PRELIMINARES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. **KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, em síntese, alega que:

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 3.1 do edital asseguram legitimidade para impugnar o instrumento convocatório por irregularidades na aplicação da legislação.

Considerando a abertura da sessão em 21/09/2026, o prazo para apresentação da impugnação corresponde, em princípio, a 16/09/2026, ressalvados feriados, suspensões de expediente ou alterações da data do certame. A tempestividade deverá ser aferida pela data efetiva do protocolo.

Requer-se o conhecimento desta peça quando apresentada dentro do prazo. Subsidiariamente, solicita-se o exame das irregularidades como provocação ao dever de autotutela administrativa.

Nos termos dos itens 3.2 e 3.3 do edital, o encaminhamento poderá ocorrer pelo endereço eletrônico cpl@ale.ro.gov.br, com identificação do pregão, ano e processo, ou mediante protocolo físico nas condições estabelecidas.

Solicita-se decisão fundamentada e divulgação pelos meios previstos no item 3.5. O pedido de suspensão é formulado expressamente, pois a apresentação da impugnação não produz efeito suspensivo automático.

2. FUNDAMENTOS E PREMISSAS DA IMPUGNAÇÃO

A análise considera o edital com versão de 01/09/2026, o Termo de Referência nº 0878743/2026 atualizado em 01/09/2026, o Anexo I das especificações técnicas e a Tabela de Conformidade de Equipamentos nº 0868363.

As referências de página correspondem à posição de cada página nos respectivos arquivos PDF.

Os arts. 5º, 9º e 18 da Lei nº 14.133/2021 exigem planejamento, motivação, proporcionalidade, julgamento objetivo e preservação da competição. Especificações restritivas devem guardar relação demonstrável com a necessidade administrativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Reconhece-se que o item 4.2 do termo atualizado, páginas 3 e 4, já admite equivalentes para desktops, inclusive diferenças nominais de frequência ou núcleos mediante comprovação de desempenho superior. O pedido, portanto, não se baseia na ausência absoluta de equivalência, mas na necessidade de harmonizar essa previsão com os requisitos detalhados e as hipóteses de desclassificação.

As características dos equipamentos devem ser avaliadas considerando configuração, opcionais e documentação oficial. A ausência de informação em catálogo resumido não comprova, isoladamente, impossibilidade de atendimento.

3. INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PLURALIDADE DE MERCADO

A Tabela de Conformidade afirma que existem pelo menos três fabricantes aptos a atender integralmente todos os itens. Entretanto, para o item 8, página 3, relaciona somente Epson SureColor P900 e a linha genérica Canon imagePROGRAF PRO.

Existe contradição entre a conclusão e o conteúdo da própria tabela. Além disso, referências a famílias amplas, como OptiPlex, ThinkCentre, Precision, ThinkStation, Latitude e Bizhub, não identificam as configurações capazes de satisfazer cumulativamente todas as exigências.

Também se verificam divergências técnicas relevantes:

- ECOSYS MA5500ifx: painel de 7 polegadas, gaveta de 500 folhas e seleção de até 999 cópias, diante de exigências de 8 polegadas, 550 folhas e 9.999 cópias.
- ECOSYS MA2100cfx/MA2100cwfx: produtividade de até 21 páginas A4 por minuto, incompatível com o mínimo de 34 ppm.
- Ricoh IM C3010: seleção de até 999 cópias, diante da descrição de 9.999 cópias.
- Epson SureColor P900: sistema de dez tintas, divergente da composição exata de seis tintas requerida.
- Plotters alternativas: diferenças no sistema de alimentação de folhas em relação à bandeja multiformato integrada exigida.

Essas divergências enfraquecem a demonstração de competição efetiva. Sua relevância aumenta porque a cotação integral dos itens do Grupo III é obrigatória.

Não se atribui intenção fraudulenta ou exclusividade mundial a determinado fabricante. Questiona-se a suficiência da demonstração técnica que fundamenta as especificações.

Requer-se revisar o levantamento de mercado, identificar modelos e configurações exatos, indicar opcionais necessários e demonstrar atendimento requisito por requisito. Onde não houver competição efetiva, deverão ser revistas as exigências sem necessidade funcional demonstrada ou apresentada a justificativa legal pertinente.

4. EXIGÊNCIAS DE DESKTOPS MONITORES E NOTEBOOKS

4.1. Frequência dos processadores e aferição de desempenho

O Anexo I exige frequência base de 3,0 GHz para o item 1 e frequência de 3,5 GHz para o item 2, além das pontuações mínimas de 25.000 e 40.000 no PassMark.

Frequência nominal isolada não expressa integralmente o desempenho de arquiteturas diferentes.

Processadores com frequência base inferior podem alcançar desempenho adequado ou superior, especialmente em arquiteturas híbridas.

O item 4.2 do termo já contempla essa possibilidade, mas a coexistência de requisitos rígidos no anexo gera insegurança quanto à aplicação da equivalência.

Requer-se:

- a) Incorporar expressamente ao anexo a aplicação do item 4.2, afastando desclassificação automática por frequência ou núcleos isolados quando comprovada equivalência;
- b) Definir benchmark, versão, data de consulta e regra de comparação;
- c) Identificar o desempenho de referência, evitando comparação entre ferramentas com escalas distintas;
- d) Distinguir pontuação CPU Mark do processador de teste integral do equipamento;
- e) Diferenciar turbo automático homologado de overclock fora das condições recomendadas pelo fabricante.

4.2. Limite de consumo do processador Tipo II

A exigência de consumo máximo de 180 W não define se o parâmetro corresponde à potência base, potência máxima em turbo ou consumo do conjunto.

Essas grandezas possuem significados distintos e influenciam a escolha do processador e o dimensionamento térmico.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Requer-se definir o parâmetro adotado. Subsidiariamente, solicita-se admitir pico de turbo de até 185 W quando suportado pelo projeto térmico e elétrico do fabricante e comprovado desempenho adequado.

4.3. Portas de vídeo do desktop Tipo I

O item 1 exige suporte a três monitores simultâneos, mas determina três DisplayPort e uma HDMI, totalizando quatro saídas físicas.

Equipamentos corporativos, como configurações do ThinkCentre M70s Gen 6, disponibilizam duas DisplayPort e uma HDMI, combinação que pode atender à finalidade de três telas independentes.

Requer-se admitir duas DisplayPort e uma HDMI, desde que comprovado suporte a três monitores independentes simultâneos na resolução exigida.

Caso a quarta saída seja indispensável, solicita-se demonstrar o cenário operacional que exige essa composição.

4.4. Fonte de alimentação e formato proprietário

O item 1 determina fonte ATX ou BTX para equipamento Small Form Factor. Equipamentos corporativos compactos podem utilizar fonte de formato proprietário dimensionada para seu gabinete.

O formato físico não demonstra, por si só, desempenho, segurança ou eficiência superior.

Requer-se admitir fonte original ou homologada de formato proprietário, preservando potência suficiente, PFC ativo, eficiência e segurança exigidos.

A comprovação poderá ocorrer por ficha técnica, declaração do fabricante ou ensaio aplicável.

Qualquer certificação utilizada deverá demonstrar os parâmetros efetivamente requeridos: a simples presença de selo 80 PLUS ou eficiência de 90% não comprova automaticamente PFC ativo.

4.5. Certificação NFPA 99 dos monitores

Os monitores Tipo I e adicionais exigem NFPA 99 — Anexo I, páginas 4 e 7. Trata-se de código voltado a instalações de saúde.

A contratação descreve uso administrativo, legislativo e educacional, sem demonstrar necessidade hospitalar específica.

Requer-se excluir NFPA 99 ou justificar concretamente sua pertinência e a forma de comprovação.

O pedido se limita aos monitores Tipo I e adicionais. A descrição própria do monitor do desktop Tipo II não contém essa exigência.

4.6. Cabos e parâmetros dos monitores

A determinação de cabo DisplayPort não deve impedir solução HDMI que assegure compatibilidade com computador e monitor, resolução, frequência e comprimento necessários.

Tempos de resposta e faixas de ajuste também devem ser expressos como limites funcionais, permitindo características superiores.

Requer-se admitir cabo DisplayPort ou HDMI compatível com a operação contratada e especificações de resposta e ergonomia equivalentes ou superiores.

4.7. SSD NVMe e exigência de NCQ

O item 1 exige simultaneamente SSD NVMe e NCQ. A redação mistura mecanismos associados a interfaces de armazenamento distintas, podendo gerar dúvida sobre a comprovação.

Requer-se admitir as filas nativas do protocolo NVMe, mantendo os recursos de diagnóstico e monitoramento necessários.

Caso se pretenda mecanismo adicional, deverá ser explicitada sua finalidade e compatibilidade com a interface requerida.

4.8. VLAN e autenticação de rede A descrição da controladora do item 1 reúne 802.1Q e 802.1X como suporte a múltiplas VLANs, embora segmentação e autenticação sejam funções distintas.

A autenticação pode depender da integração entre interface, driver e sistema operacional.

Requer-se distinguir as funções e permitir comprovação do atendimento pela solução integrada, preservando os requisitos de segurança e interoperabilidade.

Para o item 2, a cláusula menciona IEEE 802.2 e 802.3. Solicita-se esclarecer o comportamento esperado, sem atribuir a esse item exigência de 802.1X que não consta da respectiva redação.

4.9. Contradição na quantidade de SSD do desktop Tipo II

O item 2 solicita uma unidade SSD de 1 TB e, na sequência, reserva “a outra unidade” para armazenamento secundário.

A contradição altera quantidade física, capacidade e custo.

Requer-se definir se haverá uma unidade de 1 TB ou duas unidades. Caso sejam duas, deverão constar capacidade, finalidade e estimativa correspondente de cada uma.



4.10. Divergência nas unidades de velocidade do SSD

O anexo utiliza Mbps, enquanto a Tabela de Conformidade utiliza MB/s para leitura.

A diferença entre bits e bytes corresponde a fator de oito e pode alterar substancialmente a interpretação da exigência.

Requer-se uniformizar unidades, valores e método de aferição em todos os instrumentos.

4.11. Notebook e alternativas funcionais

O item 4 exige leitor SD, USB 2.0, formatos M.2 2230/2280, turbo de 5,00 GHz e dois alto-falantes de 2 W.

Há configurações corporativas com alternativas como:

- Duas portas USB-A 3.2, em lugar da composição USB 2.0 e USB 3.2;
- SSD NVMe M.2 2242 com a capacidade requerida;
- Ausência de leitor SD integrado;
- Processador com turbo de 4,9 GHz;
- Alto-falantes estéreo de 1,5 W por canal.

Tais diferenças devem ser avaliadas pela finalidade, sem aceitação automática de desempenho inferior.

Requer-se:

- a) Admitir USB-A de geração superior com compatibilidade efetiva com os periféricos;
- b) Admitir M.2 2242 com tecnologia e capacidade exigidas;
- c) Admitir leitor SD externo fornecido e homologado, ou retirar a exigência se não houver necessidade demonstrada;
- d) Admitir turbo de 4,9 GHz mediante comprovação objetiva de desempenho equivalente;
- e) Admitir áudio de 1,5 W por canal quando demonstrada adequação ao uso administrativo e à videoconferência, ou justificar a potência superior.

4.12. Certificação ambiental do notebook

ENERGY STAR, RoHS e EPEAT possuem escopos distintos. Não se deve presumir equivalência integral entre eles.

Entretanto, a exigência de selo específico deve guardar relação com os critérios ambientais pretendidos e com a possibilidade de comprovação equivalente.

Requer-se delimitar os critérios ambientais e admitir conjunto equivalente de evidências quando demonstrado atendimento. Se mantido EPEAT Silver, deverão ser definidos categoria, configuração e documentos admitidos, inclusive para classificação superior.

5. EXIGÊNCIAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO

5.1. Item 5 — Multifuncional monocromática

O Anexo I exige tela de 8 polegadas, gaveta de 550 folhas, seleção de até 9.999 cópias e velocidade específica em A5 paisagem.

O ECOSYS MA5500ifx, citado pelo órgão, apresenta características de referência de tela de 7 polegadas, gaveta de 500 folhas e seleção de até 999 cópias.

Não está demonstrada a necessidade operacional das diferenças exigidas.

Requer-se admitir painel de pelo menos 7 polegadas, gaveta principal de pelo menos 500 folhas acrescida da bandeja multiuso e seleção de pelo menos 999 cópias por trabalho, ou justificar individualmente os limites superiores.

Solicita-se retirar a velocidade específica em A5 paisagem sem demanda comprovada e definir produtividade mínima em A4 por método uniforme.

A expressão “até” deverá ser esclarecida para não permitir interpretação contraditória entre teto e capacidade mínima desejada.

Essas alterações não dispensam atendimento aos demais requisitos, inclusive armazenamento, OCR e primeira cópia. Tempos de primeira impressão e primeira cópia não devem ser utilizados indistintamente.

5.2. Item 6 — Modelo de referência incompatível

O item exige pelo menos 34 ppm, 2 GB de RAM e painel de 4 polegadas. A tabela administrativa cita MA2100cfx/MA2100cwf, família descrita com produtividade de até 21 páginas A4 por minuto e características inferiores às indicadas.

Requer-se corrigir as referências de mercado e demonstrar configurações efetivamente conformes.

Não se pede redução automática dos mínimos para os parâmetros desse modelo. Solicita-se também padronizar a aferição de velocidade, considerando que a admissão de modo rascunho pode permitir comparação entre condições de qualidade diferentes.

5.3. Item 7 — Quantidade de cópias e primeira cópia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

O item descreve até 9.999 cópias e primeira cópia em 5,0/6,7 segundos.

A Ricoh informa seleção de até 999 cópias para IM C3010(A). Alternativas como Canon C3930i também apresentam limite de 999 e tempos aproximados de primeira cópia de 6,1 segundos em preto e 8,4 segundos em cores.

Requer-se admitir pelo menos 999 cópias por trabalho. Subsidiariamente, pede-se admitir primeira cópia até 6,5 segundos em preto e 8,5 segundos em cores, mediante avaliação da demanda e condições de ensaio equivalentes.

Solicita-se identificar a ordem das cores na especificação e esclarecer os parâmetros de digitalização de 100/200 ipm, incluindo resolução e modo de cor.

5.4. Item 7 — Bluetooth

A exigência de Bluetooth não esclarece se a finalidade é autenticação, comunicação com dispositivos ou transmissão de trabalhos.

Essas funções podem possuir implementações distintas e alternativas de integração.

Requer-se definir a finalidade e admitir solução funcional equivalente, ou excluir a obrigatoriedade sem necessidade demonstrada, preservados segurança e integração.

5.5. Item 7 — Armazenamento

O item exige SSD de 256 GB. Existem equipamentos com armazenamento híbrido, como 32 GB SSD e 320 GB HDD.

Capacidade total superior não comprova automaticamente equivalência de desempenho ao SSD integral.

Requer-se admitir solução híbrida somente mediante comprovação de performance, disponibilidade e segurança compatíveis. Caso seja indispensável SSD integral de 256 GB, solicita-se motivar a necessidade que impede a alternativa.

5.6. Item 8 — Impressora fotográfica e cartão PVC

A especificação combina seis tintas CcMmYk, 22 ppm, rendimentos determinados, A3+, cartão PVC de 54 × 86 mm e mídia longa.

Essa composição encontra correspondência em equipamento como EcoTank L18050. Entretanto, a tabela indica P900 e a linha imagePROGRAF PRO, cujos sistemas fotográficos podem utilizar quantidade distinta de tintas e produtividade medida por fotografia.

A referência genérica imagePROGRAF PRO não identifica o modelo que atenderia integralmente à combinação.

Requer-se:

- a) Refazer a demonstração de alternativas conformes;
- b) Substituir composição exata de tintas e rendimentos de catálogo por critérios de qualidade, produtividade e custo adequados ao uso;
- c) Definir se 22 ppm corresponde a texto ou fotografia, indicando formato, qualidade e método;
- d) Justificar impressão direta em PVC e respectivos quantitativos;
- e) Admitir solução separada ou funcionalmente equivalente quando tecnicamente adequada e economicamente vantajosa;
- f) Delimitar os requisitos de WPA3-Enterprise e SAE.

Não se afirma exclusividade mundial de determinado equipamento. Solicita-se demonstração de competição efetiva ou justificativa legal da especificação.

5.7. Item 9 — Arquitetura da plotter

O item exige jato de tinta térmico, quatro cartuchos CMYK, bandeja multiformato integrada para até 50 folhas e 2 GB de RAM.

Alternativas como Canon TZ-30000 e Epson T7770DM apresentam diferenças de arquitetura e alimentação de folhas. O Epson T5470M, por exemplo, utiliza alimentação individual de folhas avulsas e memória de 1 GB.

A obrigatoriedade de determinada construção física deve ser justificada pelo uso efetivo.

Requer-se admitir:

- a) Alimentação manual de folhas avulsas, quando a frequência de uso não justificar bandeja automática;
- b) Tecnologia equivalente que alcance precisão, qualidade e produtividade;
- c) Mais canais de tinta, sem prejuízo comprovado ao serviço e ao custo;
- d) Memória de 1 GB, subsidiariamente, mediante demonstração objetiva de processamento dos arquivos e produtividade necessários.

Não se afirma patente ou exclusividade da bandeja sem prova documental.

5.8. Item 9 — Ausência de parâmetros essenciais do scanner

O título exige scanner integrado, mas a descrição não estabelece claramente resolução óptica, velocidade, largura útil e formatos de saída.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Requer-se especificar esses parâmetros e as funções de cópia e digitalização, assegurando julgamento objetivo e dimensionamento adequado.

6. PEDIDO DE SUSPENSÃO

As divergências afetam seleção de equipamentos, habilitação, preços, pessoal e estoque de reserva.

O prosseguimento antes do saneamento pode produzir desclassificações contraditórias e propostas formadas sob premissas distintas.

Requer-se, nos termos do item 3.4 do edital, decisão motivada de suspensão da sessão de 21/09/2026 até julgamento e correção das disposições pertinentes.

Alterações que afetem a formulação das propostas deverão ser formalizadas e divulgadas com reabertura do prazo, conforme art. 55, § 1º, e item 3.6 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

2. ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA, em síntese, alega que:

1. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no preâmbulo do Edital, a data de abertura está determinada para o dia 21 de setembro de 2026, de modo que a presente data é tempestiva para a apresentação desta peça de impugnação e pedido de esclarecimentos ao Edital, ante o cumprimento do prazo de até o 3º dia anterior à data da abertura, o que enseja o seu conhecimento.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A análise técnica aprofundada do Edital, seus Anexos e da Tabela de Conformidade de Equipamentos revelou uma inconsistência estrutural gravíssima que fere os arts. 9º, I, 18 e 41 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública apresentou uma tabela no ETP para justificar a pluralidade de marcas e a ausência de direcionamento. Contudo, a esmagadora maioria dos modelos indicados pela própria Administração NÃO ATENDE aos requisitos mínimos do Termo de Referência.

Isto configura uma falsa pluralidade de mercado, e que revela especificações restritivas, cláusulas de barreira e cópias literais de catálogos de fabricantes específicos (notadamente HP e Epson, em determinados itens), em ofensa plena ao princípio da competitividade.

As razões de impugnação, portanto, se tratam da análise técnica da Tabela do ETP com a identificação das cláusulas restritivas, com pedidos objetivos de adequação do edital, visando garantir a ampla concorrência e a aceitabilidade das principais linhas corporativas globais (Lenovo, Dell, Kyocera, Ricoh e Canon).

Conforme consta no item 26.1.3. do Termo de Referência, os grupos e lotes do objeto estão assim estruturados:

26.1.3 Estrutura de grupos e lotes

O objeto está estruturado em três grupos independentes, podendo cada licitante participar apenas de um ou de ambos os grupos:

1. Grupo I — Computadores: itens 1 a 3 (microcomputadores desktop Tipo I, II e monitores LED); Correspondente ao Lote 1;
2. Grupo II — Notebooks: Item 4, Correspondente ao Lote 2;
3. Grupo III - Impressoras: itens 5 a 09 (impressoras multifuncionais Tipo I a V), correspondentes ao Lote 3.

Adiante, portanto, seguem as razões de impugnação, que indicam a ofensa ao princípio da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como os pedidos de esclarecimento necessários à adequação das especificações técnicas nos termos que seguem.

2.1. DOS GRUPOS I E II - EQUIPAMENTOS DE TI (ITENS 1 A 4)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

A tabela de conformidade dos equipamentos, que segue em anexo ao Estudo Técnico Preliminar apresenta, para cada item constante no Anexo I – Das Especificações Técnicas, pelo menos 3 (três) marcas/modelos/linhas de equipamentos, declarando que se tratam de marcas disponíveis no mercado que atendem aos requisitos mínimos exigidos.

O documento pretende demonstrar “a existência de pluralidade de fornecedores e a viabilidade técnica e mercadológica da contratação, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021”.

GRUPO I | LOTE 1 | ITEM 1 – Microcomputador Desktop Tipo I (Small Form Factor)

Requisitos mínimos: ≥25.000 pts PassMark; processador ≥6 núcleos/12 threads; cache ≥20MB; freq. base ≥3,0GHz / turbo ≥5,0GHz; TPM 2.0; DDR5 16GB (2x8GB) dual channel; SSD NVMe M.2 ≥512GB; 6 portas USB (2 frontais, 1 Tipo-C, 2 USB 3.2); 3x DisplayPort + 1 HDMI; rede Gigabit; Wi-Fi + Bluetooth 5.0; gabinete SFF tool-less; sensor de intrusão; fonte com PFC ativo ≥90%; Windows 11 Pro PT-BR; garantia mínima 36 meses on-site.

Marca / Fabricante	Modelo Ofertado (referência)
Dell	OptiPlex
HP	ProDesk/EliteDesk
Lenovo	ThinkCentre

Monitor LED Tipo I (integra o Item 1 e é idêntico ao GRUPO I | LOTE 1 | ITEM 3 – avulso/adicional)

Requisitos mínimos: painel IPS ≥21,5"; Full HD 1920x1080 a 60Hz; brilho ≥250 cd/m²; contraste ≥1000:1; tempo de resposta 8ms/5ms; DisplayPort + HDMI + ajuste de altura ≥110mm, pivô, inclinação e giro; VESA 100x100mm; EPEAT Gold, Energy Star, RoHS.

Marca / Fabricante	Modelo Ofertado (referência)
Dell	P2225H
HP	P22h G5
AOC	22P2DA



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

GRUPO I | LOTE 1 | ITEM 2 – Microcomputador Desktop Tipo II (Estação de Trabalho)

Requisitos mínimos: ≥20 núcleos/20 threads; ≥40.000 pts PassMark; freq. ≥3,5GHz com turbo automático ≥5,0GHz; cache ≥30MB; TDP ≤180W; RAM DDR5 ECC 64GB (2x32GB) dual channel; SSD NVMe 1TB (leitura ≥5.000MB/s); RAID 0/1/5/10; GPU dedicada ≥16GB GDDR6/6X, PCIe 4.0, 2 saídas de vídeo; rede Gigabit; gabinete torre/mini-torre tool-less; fonte ≥500W, PFC ≥90%; Windows 11 Pro PT-BR; conformidade acústica NBR 10152/ISO 9296.

Marca / Fabricante	Modelo Ofertado (referência)
Dell	Precision
HP	Z2 Tower G9 Workstation
Lenovo	ThinkStation

Monitor LED Tipo II (acompanha o Item 2 – Desktop Tipo II)

Requisitos mínimos: LED ≥27", 16:9; brilho ≥250 cd/m²; cor ≥8-bit (16 milhões de cores); ângulo de visão ≥170°/160°; resposta ≤5ms G2G; consumo <38W ligado / <1W hibernação; DisplayPort + HDMI; ajuste de inclinação, altura e pivô 90°; certificação ambiental ABNT/ROHS.

Marca / Fabricante	Modelo Ofertado (referência)
Dell	P2723H
HP	P27h G5
LG	27BK750Y-B

GRUPO II | LOTE 2 | ITEM 4 – Microcomputador Notebook

Requisitos mínimos: tela 15" LED FHD antirreflexo; ≥10 núcleos/12 threads, 1,7–5,0GHz, cache 12MB; 16GB DDR5 4.400MT/s; SSD 512GB NVMe M.2; webcam HD 720p com microfone; Wi-Fi 6, Bluetooth; bateria e fonte originais; EPEAT Silver; conectores USB-A/USB-C/HDMI/leitor SD; garantia com atendimento em até 24h e reposição em até 7 dias.

Marca / Fabricante	Modelo Ofertado (referência)
Dell	Latitude
HP	ProBook
Lenovo	ThinkPad

Contudo, para garantir a participação com o portfólio completo da DELL (Pro Slim Plus / Pro Max T2 / Pro 16) e LENOVO (ThinkCentre M70s Gen6 / ThinkStation P3 / V15 G5 / ThinkPad E16), os seguintes questionamentos devem ser devidamente respondidos e as seguintes impugnações devem ser acatadas:

2.1.1. Processadores: Frequência Base vs. Arquitetura Híbrida (Itens 1 e 2)

O edital exige frequências base altas (≥3.0 GHz no Item 1 e ≥3.5 GHz no Item 2). Os processadores corporativos de última geração (ex: Intel Core Ultra 5 235 e Ultra 7 265) adotam arquitetura híbrida (P-Cores e E-Cores), onde o clock base é inferior (ex: 2.1 GHz a 2.4 GHz) para máxima eficiência energética, mas o clock Turbo (até 5.3 GHz) e o desempenho PassMark (até 49.685 pontos) superam largamente o edital. Além disso, o edital limita o TDP do Item 2 a 180W, mas o Turbo do Ultra 7 atinge 182W.

Nesse sentido, considerando a evolução tecnológica atual dos processadores corporativos, que reduzem a Frequência Base para otimização térmica e energética, concentrando o desempenho na Frequência Turbo Max, questiona-se como Pedidos de Esclarecimento:

1. Para os Itens 1 e 2, serão aceitos processadores com Frequência Base nominal de, no mínimo, 2,4 GHz, desde que a Frequência Turbo alcance ou supere 5,0 GHz e a pontuação PassMark atenda plenamente ao mínimo exigido no edital? (Sim / Não)

2. Adicionalmente, para o Item 2, será aceito processador cujo consumo em Modo Turbo atinja picos de até 185W? (Sim / Não)

2.1.2. Monitores: Exigência Hospitalar Impossível e Cabos (Itens 1, 2 e 3)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

O edital exige certificação NFPA 99. Trata-se de uma norma americana estrita para instalações de saúde e fuga de corrente em leitos hospitalares, sem qualquer utilidade para o ambiente administrativo da ALE-RO. Nem os monitores listados no ETP (HP P22h / AOC) possuem isso. Além disso, alguns monitores modernos (Lenovo T24-40) acompanham nativamente cabo HDMI, e não DisplayPort.

A) Impugna-se a exigência de certificação NFPA 99 para os monitores, por ser norma médica hospitalar incompatível com o uso legislativo/escritório, caracterizando restrição indevida, de modo que requer-se a exclusão da exigência de certificação NFPA 99.

B) Impugna-se o fato de não haver a aceitação de cabos HDMI homologados fornecidos de fábrica, caso o monitor não acompanhe cabo DisplayPort. Requer-se, portanto, que sejam aceitos cabos HDMI homologados fornecidos de fábrica, caso o monitor não acompanhe cabo DisplayPort.

2.1.3. Armazenamento e Rede: S.M.A.R.T, NCQ e 802.1x (Itens 1 e 2)

O edital pede suporte a "NCQ", uma tecnologia obsoleta exclusiva de discos SATA, incompatível com a arquitetura NVMe exigida (que usa filas nativas PCIe). Além disso, o edital exige que a placa de rede suporte nativamente 802.1x e 802.2. Chips modernos (Intel i219- LM) fornecem o nível físico (802.3), sendo a autenticação 802.1x gerenciada pelo Sistema Operacional.

No que se refere às especificações de rede e armazenamento, apresentamos os seguintes Pedidos de Esclarecimento/Adequação:

3. Sabendo que a tecnologia NCQ (Native Command Queuing) é exclusiva de barramentos legados (SATA), será aceito o protocolo nativo de filas da interface PCIe NVMe como substituto equivalente e superior à exigência de NCQ? (Sim / Não)

4. Em relação à interface de rede, será considerado válido o equipamento cuja controladora suporte o padrão IEEE 802.3 (físico), sendo a autenticação 802.1x implementada e gerenciada nativamente pelo Sistema Operacional exigido no edital, visto que as documentações oficiais do chip de rede não consta informação sobre autenticação 802.1x sendo essa autenticação feita pelo sistema operacional? (Sim / Não)

2.1.4. Contradição no Armazenamento do Item 2 (Workstation)

O edital exige "01 (uma) unidade SSD de 1TB", mas na mesma cláusula diz que o SO deve estar em uma unidade e "a outra unidade reservada exclusivamente para o armazenamento secundário", sugerindo 2 discos físicos.

Assim, questiona-se como Pedido de Esclarecimento:

5. Há erro material no texto? Solicita-se esclarecer se será aceita a configuração com apenas 01 (uma) unidade física de SSD M.2 de 1TB visto que a especificação contradiz a solicitação de apenas 1 unidade de 1TB.

2.1.5. Leitor de Cartão SD em Notebooks Corporativos (Item 4)

O edital exige "1x Slot SD". Notebooks corporativos modernos e robustos de 16" (como Dell Pro 16 e Lenovo E16 Gen 3) extinguiram o leitor SD de tamanho padrão do chassi, priorizando portas Thunderbolt/USB-C, razão pela qual apresentamos a seguinte impugnação:

C) Impugna-se a exigência de obrigatoriedade do Leitor de Cartão SD integrado ao chassi, visto que não é mais padrão da indústria, considerando o portfólio corporativo global. Assim, requer-se a exclusão da obrigatoriedade do Leitor de Cartão SD integrado ao chassi.

2.1.6. Portas de Vídeo Nativas (Item 1)

O edital exige 3 portas DisplayPort + 1 HDMI. Contudo, há equipamentos que possuem nativamente 2 portas DisplayPort e 1 porta HDMI, o que já garante o uso de 3 telas perfeitamente, sem precisar de adaptações ou placas off-board encarecendo o projeto.

Considerando que o objetivo técnico da exigência de múltiplas portas de vídeo é garantir o suporte a vários monitores simultâneos, apresentamos o seguinte Pedido de Esclarecimento:

6. Para o Item 1, será aceito microcomputador que possua em seu chassi 02 (duas) portas nativas do tipo DisplayPort e 01 (uma) porta nativa do tipo HDMI, desde que o equipamento suporte a utilização de no mínimo 3 (três) monitores independentes simultâneos?

2.1.7. Fonte de Alimentação: Eficiência, PFC Ativo e Padrão SFF (Itens 1 e 2)

No que tange à fonte de alimentação dos microcomputadores, o edital exige padrão "ATX ou BTX" e "PFC Ativo com eficiência $\geq 90\%$ ".

Os equipamentos corporativos compactos modernos utilizam fontes de formato proprietário otimizado para os gabinetes Small Form Factor, não se limitando aos antigos formatos ATX/BTX. Além disso, as exigências de PFC Ativo estão embutidas nas certificações de eficiência energética da indústria.

Assim, apresentamos os seguintes Pedidos de Esclarecimento:

7. Confirma-se que será aceito equipamento com fonte de alimentação de formato proprietário do fabricante, dispensando-se a obrigatoriedade do formato padrão ATX ou BTX?



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

8. Confirma-se que a apresentação de fonte de alimentação com eficiência nominal igual ou superior a 90%, ou que possua certificação 80 PLUS, comprova e supre integralmente a exigência de PFC (Power Factor Correction) ativo, ainda que o termo 'PFC' não esteja expressamente grafado no catálogo público do fabricante?

2.1.8. Notebook Corporativo de Entrada (Item 4) - Especificações de CPU, Áudio, USB e M.2

Para o Item 4, visando ampliar a competitividade com linhas corporativas modernas e de excelente custo-benefício, solicita-se os seguintes esclarecimentos quanto às especificações do notebook:

9. Quanto à Frequência do Processador, considerando que processadores de alto desempenho possuem arquiteturas térmicas diferenciadas, será aceito equipamento com processador cuja frequência Turbo Max seja de no mínimo 4,9 GHz, desde que atenda ou supere as demais exigências de núcleos, threads e memória cache? (SIM/NÃO).

10. Quanto à Potência de Áudio, tendo em vista a compactação dos chassis dos notebooks atuais, será aceito equipamento com alto-falantes estéreo integrados cuja potência seja de no mínimo 1.5W cada? (SIM/NÃO)

11. Quanto às portas USB, o edital exige 1x porta USB 2.0 Tipo A. Considerando que as portas USB 3.2 Tipo A (1ª Geração) são de tecnologia muito superior e totalmente retrocompatíveis com dispositivos 2.0, confirma-se que a presença de portas USB 3.2 Tipo A supre e substitui plenamente a obrigatoriedade da porta USB 2.0 Tipo A? (SIM/NÃO)

12. Quanto ao slot de armazenamento interno, sendo a tecnologia PCIe NVMe padronizada, confirma-se que será aceito equipamento cujo slot da placa-mãe seja do tamanho M.2 2242, desde que o SSD fornecido seja da tecnologia e capacidade exigida (NVMe 512GB), suprimindo a menção aos tamanhos 2230/2280? (SIM/NÃO)

13. Quanto às Certificações Ambientais, será aceito equipamento que comprove sua conformidade ambiental e eficiência energética através dos selos ENERGY STAR (versão 8.0 ou 9.0) e diretiva RoHS, em substituição ou equivalência à certificação EPEAT Silver? (SIM/NÃO).

2.2. GRUPO III - EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO (ITENS 5 A 9)

No que se refere ao Grupo III, tem-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta vícios insanáveis, que precisam ser reparados e, portanto, a presente impugnação se direciona a indicá-los, conforme segue:

2.2.1. Sobre o item 5 – Multifuncional laser monocromática A4

A Administração citou a Kyocera MA5500ifx. Porém, o próprio manual da Kyocera comprova que ela NÃO ATENDE ao edital (limite de 999 cópias contra 9.999 exigidas; gaveta de 500 fls contra 550 exigidas; tela de 7" contra 8" exigidas).

Contudo, trata-se de nítida cópia de catálogo da HP LaserJet M634z/M635z (inclusive a expressão "A5 em paisagem até 65 ppm"), o que traz indícios de direcionamento exclusivo à marca HP, visto que o próprio equipamento indicado pela Administração (Kyocera MA5500ifx) não atende às especificações.

Assim, apresentamos a seguinte Impugnação:

D) Impugna-se a indicação do próprio modelo Kyocera MA5500ifx (citado pela ALE-RO no ETP), por ser incompatível com as travas do edital, pois resta comprovado direcionamento exclusivo à marca HP. Requer-se a adequação dos limites para: 'no mínimo 999 cópias contínuas'; 'gaveta principal para no mínimo 500 folhas' e 'painel sensível ao toque de no mínimo 7 polegadas', excluindo-se a menção restritiva a velocidade em A5 paisagem.

2.2.2. Sobre o item 6 – Multifuncional policromática A4

O órgão citou a Kyocera MA2100cfx como possível oferta para a contratação. Contudo, trata-se de um erro técnico grosseiro: a impressora faz apenas 21 ppm, enquanto o edital exige 34 ppm, além de ter 1GB de RAM (exige 2GB) e tela de 2,7 (exige 4").

GRUPO III | LOTE 3 | ITEM 6 – Impressora Tipo II (Multifuncional Policromática A4)

Requisitos mínimos: ≥34 ppm; processador ≥750MHz; RAM ≥2GB; resolução ≥600x600 dpi; entrada ≥250 folhas / saída ≥150 folhas; ADF automática duplex; visor touch ≥4"; PCL6/PostScript 3; zoom 50-400%; TCP/IP e SNMP; USB 2.0 + Ethernet 10/100/1000; OCR nativo/embarcado; capacidade ≥50.000 pág./mês.

E) Impugna-se a possibilidade do equipamento Kyocera MA2100cfx ser citado como possível oferta para contratação. Requer-se sua retirada como marca indicada a título exemplificativo.

2.2.3. Sobre o item 7 – Multifuncional laser policromática A3

O Edital cita o equipamento Ricoh IM C3010 como possível oferta. No entanto, o equipamento limita-se a 999 cópias, reprovando na exigência de "9.999 cópias".

Dentre todos os equipamentos citados, quais sejam, Ricoh IM C3010, Canon iR ADV C3930i, Canon iF C3150 ou Kyocera TASKalfa 3554ci, há incompatibilidades comuns a todos:

- 9.999 Cópias: Nenhum dos líderes japoneses faz 9.999 cópias (todos limitam em 999 via firmware).
- Tempo de Primeira Cópia: As Canons e Kyocera possuem tempos ligeiramente maiores (ex: Canon C3930i = 6.1s PB / 8.4s Cor), reprovando na exigência engessada de 5.0s/6.7s.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

- Bluetooth: Totalmente obsoleto e inseguro para tráfego de impressões A3 pesadas, as marcas possuem apenas Wi-Fi e Gigabit.

- Armazenamento: A Kyocera usa um híbrido de 32GB SSD + 320GB HDD.

Apresentamos, portanto, o seguinte Pedido de Impugnação:

F) Para não excluir da disputa fabricantes líderes globais (Ricoh, Canon, Kyocera), cujos modelos foram indicados no próprio ETP da ALE-RO, impugnam-se as exigências excessivas. Requer-se: (a) Alteração de 9.999 para 'no mínimo 999 cópias'; (b) Ampliação do tempo da primeira cópia para até 6,5s (PB) e 8,5s (Cor); (c) Exclusão da obrigatoriedade do protocolo Bluetooth; (d) Aceitação de armazenamento híbrido (SSD+HDD) totalizando o mínimo exigido.

2.2.4. Sobre o item 8 – Impressora fotográfica tipo IV

O ETP lista os equipamentos Epson SureColor P900 e Canon PRO-1100. Porém, tais impressoras são Plotters Fine Art industriais (usam 10 a 12 tintas caríssimas, não imprimem em 22 ppm, nem imprimem Cartão PVC).

GRUPO III | LOTE 3 | ITEM 8 – Impressora Tipo IV (Jato de Tinta Fotográfica Multiformato)

Requisitos mínimos: resolução 4800x1200 dpi; velocidade ~22 ppm; 6 tintas CcMmYk; suporte a A3+/A3/11x17"/Carta/Ofício/cartão PVC ID (54x86mm) e tamanhos personalizados até 329x2.000mm; USB 2.0, Wi-Fi Direct, Wi-Fi, protocolos TCP/IP/IPP/WSD/SNMP/HTTP; segurança WPA3-Enterprise; bivolt.

Marca / Fabricante	Modelo Ofertado (referência)
Epson	SureColor P900
Canon	imagePROGRAF PRO

Observa-se que a especificação do Edital é uma cópia milimétrica e exclusiva da impressora tanque de tinta Epson EcoTank L18050 (22ppm, 6 tintas, bandeja para Cartão PVC 54x86mm).

Alerta-se o pregoeiro de que a Tabela de Conformidade é falsa para o Item 8, pois os modelos Epson P900 e Canon PRO listados não atendem à velocidade de 22 ppm, não usam sistema de 6 cores CcMmYk e não imprimem em cartão PVC ID.

Assim, apresentamos, portanto, o seguinte Pedido de Impugnação/Adequação:

G) Impugna-se a Tabela de Conformidade para o Item 8, pois os modelos Epson P900 e Canon PRO listados não atendem à velocidade de 22 ppm, não usam sistema de 6 cores CcMmYk e não imprimem em cartão PVC ID. Requer-se a retirada dos referidos equipamentos como exemplo de conformidade para o Item 8 do Grupo III.

2.2.5. Sobre o item 9 – Plotter 36" com scanner integrado

A Administração citou os equipamentos Canon TZ-30000 e a Epson T7770DM no ETP como possíveis de cumprir com as exigências para o item 09.

Contudo, nenhuma das duas impressoras possui a "Bandeja multi-formato integrada (inclusive A3 para até 50 folhas)". Essa gaveta integrada sobre o rolo é uma patente de engenharia exclusiva da HP DesignJet T850. Os concorrentes alimentam folhas avulsas de forma manual (uma a uma).

H) Impugna-se a exigência de 'Bandeja multi-formato integrada para até 50 folhas'. Trata-se de característica proprietária exclusiva da linha HP T-Series, que afasta indevidamente grandes fabricantes mundiais, como Epson e Canon (cujos modelos o próprio órgão indicou no ETP sabendo que não possuíam tal bandeja). Requer-se a aceitação de alimentação de mídia em folhas soltas de modo manual individual, e adequação da memória RAM para 'no mínimo 1 GB'.

2.3. CONCLUSÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

As razões de impugnação indicadas geram ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e do julgamento objetivo, pois há absoluta insegurança técnica para os licitantes ao elaborarem as propostas.

As impugnações e pedidos de esclarecimento apontados permitem demonstrar que as especificações técnicas estabelecidas não possuem efetiva correspondência com soluções disponíveis no mercado, nem mesmo com os equipamentos indicados pela própria Administração como referência.

Há ofensa, ainda, ao princípio da economicidade e da eficiência, frustrando a competitividade da Administração, a busca pelo menor preço a partir de uma contratação mais vantajosa, além de assumir o risco de que a licitação venha a fracassar, em afronta ao art. 9º da Lei 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Há também ofensa ao art. 18, § 1º da Lei 14.133/21, eis que o estudo técnico preliminar deveria “evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação”.

No presente caso, portanto, tem-se que o ETP traz falsas premissas de mercado, indica equipamentos que não cumprem as especificações técnicas do objeto licitado, razão pela qual o referido ETP não cumpre sua função, tem vícios insanáveis. A nulidade do ETP é patente,

Ao apontarmos que os próprios equipamentos eleitos pela Administração como referenciais (Kyocera no item 5 e 6, Ricoh no item 7, Canon/Epson no item 8 e 9) são sumariamente reprovados pelas regras do edital, a Administração deve flexibilizar as regras ou assumir o direcionamento ilícito do certame (sob pena de denúncia ao Tribunal de Contas). A nulidade do ETP é patente por não refletir a realidade do mercado.

Quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, temos que:

Acórdão 1745/2009 - Plenário

Data da sessão 05/08/2009 [...]

Enunciado

Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.

Excerto

Voto:

[...]

6. A teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/1988, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei Geral de Licitações e Contratos, no seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido demandar dos interessados em participar da disputa, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988.

7. Essa lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem as certidões negativa de multas e débitos salariais e de infrações, expedidas pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho.

8. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

[...]

Acórdão

9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.1.1. obedeça aos prazos para publicação de editais de licitação, em especial ao disposto no art. 21, § 2º, II, a e § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão 2407/2006 – Plenário

[...]

Enunciado: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Excerto

Voto:

VI - Restrições e detalhamento excessivo nas especificações técnicas constantes do edital 44. Outro ponto suscitado como irregular diz respeito à especificação técnica dos objetos licitados, a qual, segundo o denunciante, restringiu a competitividade em virtude de detalhamentos excessivos e minuciosos. [...].

46. A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, exige uma adequada caracterização do objeto a ser licitado (artigo 14) e que sua descrição seja sucinta e clara (artigo 40). Desse modo,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo constitui vedação prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal.

[...]

54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.

55. Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário.

56. Desse modo, não merecem prosperar as razões apresentadas.

57. Por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenhase de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame.

Acórdão:

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

[...]

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

Diante do exposto, requer-se o acatamento das impugnações e a resposta aos esclarecimentos apontados:

3. DA NECESSIDADE DE NOVA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Nos termos do art. 55, § 1º da Lei n. 14.133/2021, quando houver alteração nas disposições editalícias que venham a afetar e impor modificações na formulação das propostas a serem apresentadas pelas licitantes, há necessidade de republicação do Edital:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Considerando que a presente impugnação importa em requerer modificações que alteram a elaboração das propostas, e, portanto, referem-se também à possível restrição de empresas para participação no certame, em havendo acatamento das razões apresentadas e alteração do Edital, tal impõe também a republicação do Edital e disposição de novo prazo para a data de abertura do certame, com o fim de que as empresas tenham tempo hábil para a reelaborar as propostas, com o prazo legal integral previsto para o Pregão, em pleno cumprimento do princípio da isonomia.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se acatamento da presente impugnação, com a devida manifestação do Ilustre Pregoeiro, quanto aos ajustes sugeridos adiante:

4.1.) Requer-se que sejam respondidos os pedidos de esclarecimento:

1. Processadores: Frequência Base vs. Arquitetura Híbrida (Itens 1 e 2): Para os Itens 1 e 2, serão aceitos processadores com Frequência Base nominal de, no mínimo, 2,4 GHz, desde que a Frequência Turbo alcance ou supere 5,0 GHz e a pontuação PassMark atenda plenamente ao mínimo exigido no edital? (Sim / Não)

2. Processadores: Frequência Base vs. Arquitetura Híbrida (Itens 1 e 2): Adicionalmente, para o Item 2, será aceito processador cujo consumo em Modo Turbo atinja picos de até 185W? (Sim / Não)

3. Armazenamento e Rede: S.M.A.R.T, NCQ e 802.1x (Itens 1 e 2): Sabendo que a tecnologia NCQ (Native Command Queuing) é exclusiva de barramentos legados (SATA), será aceito o protocolo nativo de filas da interface PCIe NVMe como substituto equivalente e superior à exigência de NCQ? (Sim / Não)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

4. Armazenamento e Rede: S.M.A.R.T, NCQ e 802.1x (Itens 1 e 2): Em relação à interface de rede, será considerado válido o equipamento cuja controladora suporte o padrão IEEE 802.3 (físico), sendo a autenticação 802.1x implementada e gerenciada nativamente pelo Sistema Operacional exigido no edital, visto que as documentações oficiais do chip de rede não consta informação sobre autenticação 802.1x sendo essa autenticação feita pelo sistema operacional? (Sim / Não)

5. Contradição no Armazenamento do Item 2 (Workstation): Há erro material no texto? Solicita-se esclarecer se será aceita a configuração com apenas 01 (uma) unidade física de SSD M.2 de 1TB visto que a especificação contradiz a solicitação de apenas 1 unidade de 1TB.

6. Portas de Vídeo Nativas (Item 1): Para o Item 1, será aceito microcomputador que possua em seu chassi 02 (duas) portas nativas do tipo DisplayPort e 01 (uma) porta nativa do tipo HDMI, desde que o equipamento suporte a utilização de no mínimo 3 (três) monitores independentes simultâneos?

7. Fonte de Alimentação: Eficiência, PFC Ativo e Padrão SFF (Itens 1 e 2): Confirma-se que será aceito equipamento com fonte de alimentação de formato proprietário do fabricante, dispensando-se a obrigatoriedade do formato padrão ATX ou BTX?

8. Fonte de Alimentação: Eficiência, PFC Ativo e Padrão SFF (Itens 1 e 2): Confirma-se que a apresentação de fonte de alimentação com eficiência nominal igual ou superior a 90%, ou que possua certificação 80 PLUS, comprova e supre integralmente a exigência de PFC (Power Factor Correction) ativo, ainda que o termo 'PFC' não esteja expressamente grafado no catálogo público do fabricante?

9. Notebook Corporativo de Entrada (Item 4) - Especificações de CPU, Áudio, USB e M.2: Quanto à Frequência do Processador, considerando que processadores de alto desempenho possuem arquiteturas térmicas diferenciadas, será aceito equipamento com processador cuja frequência Turbo Max seja de no mínimo 4,9 GHz, desde que atenda ou supere as demais exigências de núcleos, threads e memória cache? (SIM/NÃO).

10. Notebook Corporativo de Entrada (Item 4) - Especificações de CPU, Áudio, USB e M.2: Quanto à Potência de Áudio, tendo em vista a compactação dos chassis dos notebooks atuais, será aceito equipamento com alto-falantes estéreo integrados cuja potência seja de no mínimo 1.5W cada? (SIM/NÃO)

11. Notebook Corporativo de Entrada (Item 4) - Especificações de CPU, Áudio, USB e M.2: Quanto às portas USB, o edital exige 1x porta USB 2.0 Tipo A. Considerando que as portas USB 3.2 Tipo A (1ª Geração) são de tecnologia muito superior e totalmente retrocompatíveis com dispositivos 2.0, confirma-se que a presença de portas USB 3.2 Tipo A supre e substitui plenamente a obrigatoriedade da porta USB 2.0 Tipo A? (SIM/NÃO)

12. Notebook Corporativo de Entrada (Item 4) - Especificações de CPU, Áudio, USB e M.2: Quanto ao slot de armazenamento interno, sendo a tecnologia PCIe NVMe padronizada, confirma-se que será aceito equipamento cujo slot da placa-mãe seja do tamanho M.2 2242, desde que o SSD fornecido seja da tecnologia e capacidade exigida (NVMe 512GB), suprimindo a menção aos tamanhos 2230/2280? (SIM/NÃO)

13. Notebook Corporativo de Entrada (Item 4) - Especificações de CPU, Áudio, USB e M.2: Quanto às Certificações Ambientais, será aceito equipamento que comprove sua conformidade ambiental e eficiência energética através dos selos ENERGY STAR (versão 8.0 ou 9.0) e diretiva RoHS, em substituição ou equivalência à certificação EPEAT Silver? (SIM/NÃO).

4.2.) Requer-se sejam acatadas as seguintes impugnações:

A) Monitores: Exigência Hospitalar impossível e Cabos (Itens 1, 2 e 3): Impugna-se a exigência de certificação NFPA 99 para os monitores, por ser norma médica hospitalar incompatível com o uso legislativo/escritório, caracterizando restrição indevida, de modo que requer-se a exclusão da exigência de certificação NFPA 99.

B) Monitores: Exigência Hospitalar Absurda e Cabos (Itens 1, 2 e 3): Impugna-se o fato de não haver a aceitação de cabos HDMI homologados fornecidos de fábrica, caso o monitor não acompanhe cabo DisplayPort. Requer-se, portanto, que sejam aceitos cabos HDMI homologados fornecidos de fábrica, caso o monitor não acompanhe cabo DisplayPort.

C) Leitor de Cartão SD em Notebooks Corporativos (Item 4): Há erro material no texto? Solicita-se esclarecer se será aceita a configuração com apenas 01 (uma) unidade física de SSD M.2 de 1TB visto que a especificação contradiz a solicitação de apenas 1 unidade de 1TB.

D) Sobre o item 5 – Multifuncional laser monocromática A4: Impugnase a indicação do próprio modelo Kyocera MA5500ifx (citado pela ALERO no ETP), por ser incompatível com as travas do edital, pois resta comprovado direcionamento exclusivo à marca HP. Requer-se a adequação dos limites para: 'no mínimo 999 cópias contínuas'; 'gaveta principal para no mínimo 500 folhas' e 'painel sensível ao toque de no mínimo 7 polegadas', excluindo-se a menção restritiva a velocidade em A5 paisagem.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

E) Sobre o item 5 – Multifuncional laser monocromática A4: Impugna-se a possibilidade do equipamento Kyocera MA2100cfx ser citado como possível oferta para contratação. Requer-se sua retirada como marca indicada a título exemplificativo.

F) Sobre o item 7 – Multifuncional laser policromática A3: Para não excluir da disputa fabricantes líderes globais (Ricoh, Canon, Kyocera), cujos modelos foram indicados no próprio ETP da ALE-RO, impugnam-se as exigências excessivas. Requer-se: (a) Alteração de 9.999 para 'no mínimo 999 cópias'; (b) Ampliação do tempo da primeira cópia para até 6,5s (PB) e 8,5s (Cor); (c) Exclusão da obrigatoriedade do protocolo Bluetooth; (d) Aceitação de armazenamento híbrido (SSD+HDD) totalizando o mínimo exigido.

G) Sobre o item 8 – Impressora fotográfica tipo IV: Impugna-se a Tabela de Conformidade para o Item 8, pois os modelos Epson P900 e Canon PRO listados não atendem à velocidade de 22 ppm, não usam sistema de 6 cores CcMmYk e não imprimem em cartão PVC ID. Requer-se a retirada dos referidos equipamentos como exemplo de conformidade para o Item 8 do Grupo III.

H) Sobre o item 9 – Plotter 36" com scanner integrado: Impugna-se a exigência de 'Bandeja multi-formato integrada para até 50 folhas'. Trata-se de característica proprietária exclusiva da linha HP T-Series, que afasta indevidamente grandes fabricantes mundiais, como Epson e Canon (cujos modelos o próprio órgão indicou no ETP sabendo que não possuíam tal bandeja). Requer-se a aceitação de alimentação de mídia em folhas soltas de modo manual individual, e adequação da memória RAM para 'no mínimo 1 GB'

4.3.) Requer-se a republicação do Edital e disposição de novo prazo para a data de abertura do certame, com o fim de que as empresas tenham tempo hábil para a reelaborar as propostas, com o prazo legal integral previsto para o Pregão, em pleno cumprimento do princípio da isonomia.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de decisão que analisa, de forma unificada e parametrizada, as duas impugnações ao instrumento convocatório protocoladas tempestivamente antes da sessão pública originalmente designada para 21/09/2026, às 10h: 1) Impugnação apresentada por **ENTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 13.745.542/0001-35)**, protocolada em 15/09/2026; e 2) Impugnação apresentada por **KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 31.609.776/0001-37)**, protocolada em 15/09/2026.

I – DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Ambas as peças foram protocoladas até o 3º dia útil que antecede a abertura da sessão pública, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 3.1 do Edital, o que as tornam reconhecidas e tempestivas.

II – DA CONVERGÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES E DO MÉTODO DE ANÁLISE

Constata-se que as duas impugnantes, embora com redações distintas, convergem substancialmente quanto a diversos pontos técnicos: a certificação NFPA 99 para monitores, a inadequação das referências de mercado constantes da Tabela de Conformidade de Equipamentos para os itens 5, 6, 7, 8 e 9 do Grupo III, e a necessidade de esclarecimento de parâmetros ambíguos nos itens 1, 2 e 4 do Grupo I/II. Essa convergência, por impugnantes distintos e sem relação identificada entre si, reforça a plausibilidade técnica dos apontamentos nesses pontos específicos.

Para evitar decisões dúbias que ensejem novos pedidos de esclarecimento ou impugnação sobre as mesmas questões, esta decisão fixa, para cada tópico, um único parâmetro objetivo e definitivo, com a redação exata das especificações citadas e que deverão ser consideradas a partir desta data, de forma a nortear a correta proposta das licitantes participantes. As referências ao Anexo I nesta decisão reproduzem o texto atualmente em vigor (versão de 01/09/2026), conforme conferido nos autos do processo.

III – DO MÉRITO

III.1 – Grupos I e II (Microcomputadores, Monitores e Notebook)

1. Processadores – frequência base x arquitetura híbrida (Itens 1 e 2)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Origem: ENTEL (esclarecimentos 1 e 9) e KYO (itens 4.1 e 4.2) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

O Anexo I já exige, cumulativamente, para o Item 1: 6 núcleos físicos, 12 threads, cache $\geq 20\text{MB}$, frequência turbo $\geq 5,0\text{GHz}$ e PassMark CPU Mark ≥ 25.000 ; e para o Item 2: 20 núcleos, 20 threads, cache $\geq 30\text{MB}$, overclock automático (turbo) $\geq 5,0\text{GHz}$ e PassMark ≥ 40.000 . Diante desse conjunto de parâmetros de desempenho já objetivamente mensuráveis, a exigência isolada de frequência base mínima (3,0GHz no Item 1 e 3,5GHz no Item 2) é redundante e potencialmente restritiva frente a arquiteturas híbridas atuais (P-Cores/E-Cores), nas quais o clock base nominal não reflete o desempenho real do processador. A supressão do requisito de frequência base, mantidos os demais parâmetros já fixados (que são as métricas de desempenho efetivamente relevantes), preserva o julgamento objetivo sem redução de qualidade.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Suprime-se a exigência de "frequência base mínima" nos Itens 1 e 2. Passa a vigorar: "O processador deverá possuir frequência Turbo (Turbo Boost/Turbo Max, nativamente habilitada e homologada pelo fabricante) igual ou superior a 5,0 GHz, sendo indiferente a frequência base nominal declarada pelo fabricante, desde que mantidos os demais requisitos mínimos de núcleos físicos, threads, cache e pontuação PassMark CPU Mark (25.000 para o Item 1 e 40.000 para o Item 2, aferida em www.cpubenchmark.net/cpu_list.php na data de abertura da sessão pública)." Mantém-se a vedação a overclock manual fora das condições recomendadas pelo fabricante, já prevista no Anexo I.

2. Consumo/TDP do processador (Item 2)

Origem: ENTEL (esclarecimento 2) e KYO (item 4.2) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

A redação atual ("consumo máximo de 180W") não especifica se o parâmetro corresponde à potência nominal (TDP base) ou ao pico em modo turbo, gerando risco de interpretação divergente entre licitantes.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Esclarece-se que o limite de 180W refere-se ao TDP nominal declarado pelo fabricante em catálogo técnico oficial (parâmetro-base de dimensionamento térmico). Admite-se pico de potência em modo Turbo (PL2) de até 185W, desde que expressamente suportado pelo projeto térmico do fabricante e comprovado por ficha técnica oficial.

3. Portas de vídeo nativas (Item 1)

Origem: ENTEL (esclarecimento 6) e KYO (item 4.3) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

O Anexo I exige, cumulativamente, "no mínimo 3 portas DisplayPort e 1 HDMI" e, em cláusula distinta, que a placa-mãe suporte "3 monitores simultaneamente sem uso de adaptadores ou extensões". A exigência de 4 saídas físicas para atender a um requisito funcional de apenas 3 monitores é desproporcional a essa finalidade e afasta configurações corporativas legítimas.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Será aceito equipamento com, no mínimo, 2 (duas) portas DisplayPort nativas e 1 (uma) porta HDMI nativa, desde que comprovado em ficha técnica oficial do fabricante o suporte nativo a 3 (três) monitores independentes simultâneos, na resolução Full HD (1920x1080) a 60Hz, sem uso de adaptadores, hubs ou placas de vídeo off-board (vedação já prevista no Anexo I, que permanece inalterada).

4. Fonte de alimentação de formato proprietário

Origem: ENTEL (esclarecimentos 7 e 8) e KYO (item 4.4) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

A exigência de fonte "tipo ATX ou BTX" aplica-se ao Item 1, cujo gabinete é explicitamente do tipo Small Form Factor (SFF) — formato incompatível, na prática de mercado, com fontes ATX/BTX padrão, que são fisicamente maiores. Já o Item 2 exige expressamente gabinete "mini-torre ou torre (não aceito SFF/mini)", compatível com fontes ATX/BTX convencionais, de modo que a mesma exceção não se justifica para esse item.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Item 1: será aceita fonte de alimentação de formato proprietário do próprio fabricante do equipamento, desde que mantida potência suficiente para a configuração máxima admitida, PFC ativo e eficiência igual ou superior a 90%, comprovados por ficha técnica oficial, declaração do fabricante ou certificação 80 PLUS — não bastando, isoladamente, a presença do selo 80 PLUS ou da eficiência de 90% como prova do PFC ativo, que deverá ser expressamente declarado. Item 2: mantida a exigência original de fonte ATX/BTX, por ser compatível com o gabinete mini-torre/torre já exigido — indeferido o pedido quanto a este item.

5. Certificação NFPA 99 (Monitor Tipo I e Item 3)

Origem: ENTEL (item A) e KYO (item 4.5) | Decisão: DEFERIDO

O NFPA 99 é código norte-americano voltado a instalações de saúde (fuga de corrente em ambientes hospitalares), sem qualquer relação com o uso administrativo, legislativo e educacional descrito no objeto da contratação. Trata-se de exigência incompatível com a finalidade do certame, sem motivação técnica nos autos, em ofensa ao art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021. Aplica-se apenas ao Monitor Tipo I e ao Item 3 ("idêntico ao Tipo I"); o Monitor do Item 2 (Tipo II) não contém tal exigência, nada havendo a alterar quanto a ele.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Excluída a exigência de certificação NFPA 99 da lista de certificações do Monitor Tipo I e do Item 3. Mantidas as demais certificações já previstas (RoHS, DisplayPort 1.2, HDCP 1.4, EPEAT Gold, ENERGY STAR, Livre de BFR/PVC).

6. Cabo de vídeo do monitor (Tipo I / Item 3)

Origem: ENTEL (item B) e KYO (item 4.6) | Decisão: DEFERIDO

A exigência de cabo DisplayPort de 1,8m não deve inviabilizar o fornecimento de solução HDMI equivalente, quando o monitor ofertado não acompanhar nativamente cabo DisplayPort, desde que preservados os parâmetros funcionais de conexão.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Será aceito cabo HDMI de alta velocidade (versão 2.0 ou superior), homologado e fornecido de fábrica, como alternativa ao cabo DisplayPort de 1,8m, desde que compatível com a resolução nativa do monitor (mínimo Full HD), a 60Hz, com comprimento mínimo de 1,8m.

7. NCQ em SSD NVMe (Item 1)

Origem: ENTEL (esclarecimento 3) e KYO (item 4.7) | Decisão: DEFERIDO

O Anexo I exige, cumulativamente, unidade SSD NVMe M.2 e suporte a NCQ (Native Command Queuing), tecnologia exclusiva de interfaces SATA, incompatível com a arquitetura de filas nativas do protocolo NVMe. Trata-se de erro material do instrumento convocatório, a ser corrigido de ofício.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Excluída a exigência de suporte a NCQ. Mantém-se a exigência de unidade SSD NVMe M.2 com capacidade mínima de 512GB e suporte à tecnologia S.M.A.R.T., devendo o equipamento suportar o mecanismo nativo de filas de comando do protocolo NVMe.

8. VLAN e autenticação de rede (Itens 1 e 2)

Origem: ENTEL (esclarecimento 4) e KYO (item 4.8) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

Item 1: o Anexo I exige suporte a múltiplas VLANs e a 802.1Q/802.1X na controladora de rede integrada. A autenticação 802.1X é, de fato, comumente implementada mediante a integração entre a interface de rede, o driver e o sistema operacional — o que não descaracteriza o atendimento ao requisito, apenas esclarece o mecanismo de comprovação. Item 2: a redação do Anexo I exige exclusivamente os padrões físicos IEEE 802.2 e 802.3 para a interface de rede deste item, não havendo, na redação vigente, exigência de autenticação 802.1X — a dúvida da impugnante decorre de leitura equivocada, e não de erro do edital.



Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Item 1: mantida a exigência de suporte a 802.1Q e 802.1X, esclarecendo-se que a autenticação 802.1X poderá ser comprovada mediante a integração da controladora de rede com o driver e o sistema operacional Windows 11 Professional exigido no Anexo I, não sendo exigida implementação exclusivamente em firmware/hardware da placa de rede. Item 2: confirma-se que a exigência de rede se limita aos padrões IEEE 802.2 e 802.3; nada a retificar no texto.

9. Contradição na quantidade de unidades SSD (Item 2)

Origem: ENTEL (esclarecimento 5) e KYO (item 4.9) | Decisão: DEFERIDO

A redação atual exige "01 (uma) unidade SSD de 1TB" e, na sequência, reserva "a outra unidade" para armazenamento secundário, texto internamente contraditório quanto à quantidade de unidades físicas exigidas. Trata-se de erro material a ser sanado de ofício, independentemente das impugnações.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: O Item 2 exigirá 01 (uma) unidade SSD NVMe M.2 de, no mínimo, 1TB (velocidade mínima de leitura de 5.000 Mbps / 625 MB/s e gravação de 2.500 Mbps / 312,5 MB/s), destinada ao sistema operacional e ao armazenamento de dados. Suprime-se a menção a uma segunda unidade reservada para armazenamento secundário.

10. Unidades de medida de velocidade do SSD (Mbps x MB/s)

Origem: KYO (item 4.10) | Decisão: DEFERIDO

Constatou-se divergência de unidades entre o Anexo I (que expressa a velocidade do SSD do Item 2 em Mbps – megabits por segundo) e a Tabela de Conformidade (que utiliza MB/s – megabytes por segundo), grandezas que diferem por fator 8 e podem gerar interpretação equivocada quanto ao real desempenho mínimo exigido.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Uniformizam-se as unidades em todos os instrumentos (Anexo I e Tabela de Conformidade), passando a especificação a expressar a velocidade em Mbps (megabits por segundo), com indicação, entre parênteses, do valor equivalente em MB/s (megabytes por segundo), conforme já explicitado no item 9 acima.

11. Notebook – USB, M.2, leitor SD, turbo e áudio (Item 4)

Origem: ENTEL (esclarecimentos 9 a 12 e item C) e KYO (item 4.11) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

Configurações corporativas modernas de notebooks de linha empresarial frequentemente substituem a porta USB 2.0 por USB 3.2 (plenamente retrocompatível), utilizam slot M.2 2242 mantendo a capacidade de armazenamento exigida, e vêm suprimindo o leitor de cartão SD integrado ao chassi em favor de portas USB-C/Thunderbolt. Quanto à potência de áudio, não foi apresentada comprovação técnica objetiva de que 1,5W por canal seja funcionalmente equivalente aos 2W exigidos para uso em videoconferência corporativa, de modo que a redução não deve ser presumida.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: a) USB: será aceita porta USB 3.2 Tipo A (1ª Geração ou superior) em substituição à porta USB 2.0 Tipo A exigida, mantidas as demais portas (USB 3.2 Tipo A, USB 3.2 Tipo C, HDMI). b) Armazenamento: será aceito slot M.2 tamanho 2242, desde que o SSD NVMe instalado atinja a capacidade mínima de 512GB exigida, suprimindo-se a obrigatoriedade dos tamanhos físicos 2230/2280. c) Leitor de cartão SD: excluída a obrigatoriedade de leitor SD integrado ao chassi; poderá ser fornecido leitor externo USB homologado, a critério do licitante, sem prejuízo à classificação da proposta. d) Processador: será aceita frequência Turbo Max igual ou superior a 4,9GHz, mantidos os demais requisitos mínimos de núcleos (10), threads (12) e cache (12MB) já exigidos. e) Áudio: mantida a exigência original de 2 (dois) alto-falantes de, no mínimo, 2W cada — indeferido o pedido de redução para 1,5W por canal, ante a ausência de comprovação técnica de equivalência funcional para uso em videoconferência corporativa.

12. Certificação ambiental do notebook – EPEAT Silver (Item 4)



Origem: ENTEL (esclarecimento 13) e KYO (item 4.12) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

ENERGY STAR, RoHS e EPEAT possuem escopos distintos — o EPEAT abrange critérios de ciclo de vida do produto não cobertos pelos demais selos, não havendo equivalência integral entre eles. Mantém-se, portanto, a exigência de EPEAT Silver, delimitando-se os documentos aceitos para comprovação, de modo a evitar litígio na fase de habilitação.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Mantida a exigência de certificação EPEAT Silver (ou categoria superior) para o Item 4. Indeferida a substituição por ENERGY STAR e RoHS isoladamente. Para comprovação, serão aceitos: (1) certificado EPEAT Silver ou superior, em nome do modelo ofertado, constante da base pública do Green Electronics Council (epeat.net); ou (2) declaração do fabricante acompanhada de relatório técnico demonstrando o atendimento aos critérios obrigatórios da categoria "Notebooks" do padrão IEEE 1680.1, na configuração ofertada.

III.2 – Grupo III (Equipamentos de Impressão)

13. Item 5 – Multifuncional Laser Monocromática A4

Origem: ENTEL (item D) e KYO (item 5.1) | Decisão: DEFERIDO

O próprio modelo indicado pela Administração na Tabela de Conformidade (Kyocera ECOSYS MA5500ifx) não atende às exigências atuais do Anexo I (painel de 7" contra 8" exigidas; gaveta de 500 folhas contra 550 exigidas; seleção de até 999 cópias contra 9.999 exigidas). Esse fato, apontado de forma convergente pelas duas impugnantes, demonstra que a especificação, tal como redigida, não corresponde a soluções efetivamente disponíveis no mercado, inclusive na própria referência adotada pela Administração — circunstância que exige correção para preservar a competitividade e afastar risco de nulidade por direcionamento (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Alteram-se os seguintes parâmetros do Item 5: painel de, no mínimo, 7,0 polegadas (de "8,0 polegadas"); bandeja principal de, no mínimo, 500 folhas, podendo ser complementada pela bandeja multiuso de 100 folhas já prevista (de "550 folhas"); seleção de, no mínimo, 999 cópias contínuas por trabalho (de "até 9.999 cópias"). Excluída a menção à velocidade específica em A5 paisagem (65 ppm). Mantida a produtividade padrão já exigida (até 50 ppm Carta / 48 ppm A4) e os demais requisitos (scanner, OCR, ADF duplex, HD ≥500GB, memória e processador ≥1,0GB), inalterados.

14. Item 6 – Multifuncional Policromática A4

Origem: ENTEL (item E) e KYO (item 5.2) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

Diferentemente do Item 5, os parâmetros do Item 6 já são redigidos como "no mínimo" (34 ppm, 2GB RAM, tela 4"), não havendo contradição interna no Anexo I. O vício apontado está circunscrito à Tabela de Conformidade, que cita o modelo Kyocera ECOSYS MA2100cfx/MA2100cwf (produtividade de até 21 ppm) como referência apta a atender a exigência mínima de 34 ppm — o que é factualmente incorreto.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Mantidos, sem alteração, os parâmetros mínimos do Item 6 no Anexo I. Corrige-se a Tabela de Conformidade, excluindo-se a citação ao modelo Kyocera ECOSYS MA2100cfx/MA2100cwf como referência de mercado para este item, por incompatibilidade comprovada com a produtividade mínima exigida (34 ppm). Inclui-se na Tabela de Conformidade, para o item 6 (Multifuncional Policromática A4), a Multifuncional Kyocera TASKalfa 358ci.

15. Item 7 – Multifuncional Laser Policromática A3

Origem: ENTEL (item F) e KYO (itens 5.3, 5.4 e 5.5) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

Nenhum dos equipamentos citados pela própria Administração como referência de mercado (Ricoh IM C3010, Canon iR ADV C3930i/imageFORCE C3150, Kyocera TASKalfa 3554ci) atinge a exigência de 9.999 cópias contínuas,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

todos limitados a 999 cópias por firmware, o que configura o mesmo vício de referência inexequível identificado no Item 5. O tempo de primeira cópia dos equipamentos citados (a partir de 6,1s/8,4s) também não atende ao parâmetro fixo de 5,0s/6,7s. Já a exigência de Bluetooth carece de finalidade técnica definida no Anexo I, e o SSD de 256GB pode ser substituído por solução híbrida com comprovação de desempenho equivalente na área ativa do sistema, sem prejuízo à Administração. A exigência de digitalização (100/200 ipm) já está objetivamente definida no Anexo I, não havendo omissão a sanar quanto a este ponto.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Alteram-se os seguintes parâmetros do Item 7: seleção de, no mínimo, 999 cópias contínuas por trabalho (de "até 9.999 cópias"); primeira cópia em até 6,5 segundos (P&B) e 8,5 segundos (cor) (de "5,0s/6,7s"). Excluída a obrigatoriedade de Bluetooth, mantendo-se Ethernet Gigabit, USB 2.0 e Wi-Fi (opcional), já previstos e suficientes para a operação pretendida. Será aceita solução de armazenamento híbrida (SSD + HDD) com capacidade total igual ou superior a 256GB, desde que o sistema operacional/firmware do equipamento e a fila de trabalhos residam em memória SSD, comprovado por ficha técnica oficial. Mantidos, sem alteração, os parâmetros de digitalização (100 ipm simples / 200 ipm duplex) já definidos no Anexo I.

16. Item 8 – Impressora Fotográfica Tipo IV

Origem: ENTEL (item G) e KYO (item 5.6) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

Os modelos citados na Tabela de Conformidade (Epson SureColor P900 e Canon imagePROGRAF PRO) são impressoras fotográficas profissionais de 10 a 12 tintas, incompatíveis com a exigência de sistema de 6 tintas CcMmYk, 22 ppm e impressão em cartão PVC — havendo, isso sim, correspondência técnica com equipamentos da linha EcoTank fotográfica citados pelas próprias impugnantes. Trata-se de erro na demonstração de mercado (Tabela de Conformidade), não de vício na especificação do objeto em si, que corresponde a necessidade real e específica da Administração (emissão de credenciais em PVC). A composição exata de 6 tintas é parâmetro objetivo diretamente vinculado à qualidade fotográfica pretendida, não devendo ser substituída por critério subjetivo aberto.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Corrige-se a Tabela de Conformidade, excluindo-se a citação aos modelos Epson SureColor P900 e Canon imagePROGRAF PRO como referência de mercado para o Item 8, por incompatibilidade técnica comprovada com a especificação vigente. Inclui-se na Tabela de Conformidade, para o item 8 (Impressora Fotográfica Tipo IV), as Multifuncionais "Brother MFC-T4500DW", "Canon PIXMA ix6810" e "Epson Eco Tank L18050". Alteram-se os seguintes parâmetros do Item 8: Cores: 4 a 6 cores ("Cores: 6 tintas (CcMmYK)"; quanto à velocidade de 22 ppm, esclarece-se que refere-se à impressão em papel comum (modo texto); Papéis: Suporta A3+, A3, 11x17", Letter, Ofício (excluída a citação de "Cartão de PVC ID (54x86mm), tamanhos personalizados até 329 x 2.000 mm"); Conectividade: USB 2.0, Wi-Fi integrada e suporte Wi-Fi Direct Protocolos TCP/IP v4/v6 (excluída a citação "IPP, LDP, PORT9100, WSD, SNMP, HTTP"); Segurança de rede WPA2 e/ou superior (Alterada a citação "WPA3-Enterprise/SAE").

17. Item 9 – Plotter 36" com Scanner Integrado

Origem: ENTEL (item H) e KYO (itens 5.7 e 5.8) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

A "bandeja multiformato integrada para até 50 folhas" corresponde a característica construtiva proprietária da linha HP DesignJet T-Series, ausente nos equipamentos concorrentes (Canon TZ-30000, Epson T7770DM/T5470M) citados na própria Tabela de Conformidade — configurando indício de direcionamento a fabricante específico, a ser corrigido. Quanto à memória RAM, a redução para 1GB é tecnicamente razoável para processamento de arquivos de grande formato, à luz da experiência de mercado apontada pelas impugnantes. É legítimo aceitar maior número de canais/cartuchos de tinta, por se tratar de característica que amplia (e não restringe) a capacidade do equipamento, sem custo comprovado à Administração. Por fim, confirma-se que a descrição do Item 9 no Anexo I, de fato, não estabelece parâmetros mínimos de resolução óptica, velocidade de digitalização, largura útil e formatos de saída do scanner integrado, apesar de exigir expressamente esse componente no título do item — omissão real que compromete o julgamento objetivo e deve ser sanada.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Excluída a exigência de "bandeja multiformato integrada para até 50 folhas"; será aceita alimentação de mídia em folhas soltas, de forma manual e individual, inclusive em formato A3.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Mantido o mínimo de 4 (quatro) cartuchos de tinta CMYK, sendo aceitos sistemas com número superior de cartuchos/canais, desde que compatíveis com o fluxo de trabalho CMYK exigido e sem custo adicional à Administração. Será aceita memória RAM mínima de 1GB (de "2GB"); Incluídas as especificações mínimas do Scanner integrado - Sensor: Tipo CIS (Contact Image Sensor) com alimentação por folhas frontais; Largura útil de digitalização: 36" (914 mm); Resolução óptica real: 600 dpi; Velocidade linear de digitalização (mínima): Até 3,81 cm/s (1,5 pol/s) para digitalizações coloridas e até 11,43 cm/s (4,5 pol/s) para digitalizações em tons de cinza, configurados em 200 dpi; Formatos de saída: Suporte nativo para geração de arquivos nos formatos JPEG, TIFF e PDF; Destinos de digitalização: Capacidade de envio direto para memória USB (pendrive), pastas de rede (SMB/FTP) ou e-mail".

IV – DA SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PLURALIDADE DE MERCADO

18. Revisão geral da Tabela de Conformidade

Origem: ENTEL (Considerações Finais) e KYO (item 3) | Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

As divergências técnicas concretamente demonstradas pelas impugnantes, e confirmadas pela conferência do Anexo I nesta decisão, restringem-se aos Itens 5, 6, 7, 8 e 9 do Grupo III. Não há, nos autos das impugnações, apontamento técnico específico e individualizado quanto aos demais itens do Grupo III (Item 5 quanto ao HD ≥ 500 GB, por exemplo) ou quanto às famílias genéricas mencionadas (OptiPlex, ThinkCentre, Precision, ThinkStation, Latitude, Bizhub) que permita, desde já, concluir pela sua inadequação. Um pedido de revisão irrestrita e genérica de todo o levantamento de mercado, sem itens específicos apontados, não pode ser acolhido, sob pena de insegurança jurídica indefinida ao certame.

Redação retificada do Anexo I / Tabela de Conformidade: Inclui-se na Tabela de Conformidade, para o item 9 (Impressora Tipo V - Plotter 36" com Scanner Integrado), as impressoras "Canon imagePROGRAF TM-350 MFP Lm36" e Epson SureColor SC-T5100M".

19. Alegação de nulidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Origem: ENTEL (Conclusão e Enquadramento Legal) | Decisão: INDEFERIDO

A existência de erros pontuais e sanáveis na Tabela de Conformidade de Equipamentos (documento acessório e não vinculante ao objeto licitado) não contamina a integralidade do Estudo Técnico Preliminar, que continua a atender à sua função de evidenciar o problema a ser resolvido e demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação (art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Os vícios identificados são pontuais, específicos e plenamente sanáveis por meio de errata, nos termos do dever de autotutela administrativa, não havendo necessidade de anulação do ETP ou do certame como um todo.

V – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO

20. Suspensão da sessão de 21/09/2026

Origem: KYO (item 6) | Decisão: INDEFERIDO

Nos termos do item 3.4 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a apresentação de impugnação não produz efeito suspensivo automático, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional e motivada. A maioria dos pontos acolhidos nesta decisão (itens 1 a 12, 14, 16 e parte do 17) consiste em esclarecimentos interpretativos, correções de erro material ou uniformização redacional que apenas ajustam as exigências mínimas de desempenho, ampliando a concorrência sem comprometer, em si, a formulação das propostas já em elaboração pelos interessados. Não há, portanto, motivo para suspender integralmente a sessão.

VI – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

- CONHECER das impugnações apresentadas por ENTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e por KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, por tempestivas;
- DEFERIR PARCIALMENTE ambas as impugnações, nos exatos termos e parâmetros fixados nos itens 1 a 17 desta decisão;
- INDEFERIR o pedido de revisão irrestrita da Tabela de Conformidade quanto aos itens não especificamente impugnados (item 18);
- INDEFERIR a alegação de nulidade do Estudo Técnico Preliminar (item 19);
- INDEFERIR o pedido de suspensão total da sessão pública (item 20);
- PUBLICAR a revisão pontual da Tabela de Conformidade nos termos do item 18, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- ENCAMINHAR à Secretaria de Compras e Licitações – SCL para publicação a errata retificadora do Anexo I e da Tabela de Conformidade;
- DAR CIÊNCIA desta decisão às impugnantes, por e-mail e divulgá-la em sítio eletrônico oficial, nos termos do item 3.5 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO E EFEITOS SOBRE O CRONOGRAMA

As retificações do quadro acima consistem em correções de erro material e em esclarecimentos de contradições redacionais internas do próprio TR, sem redução significativa de exigências mínimas de desempenho nem introdução de novos custos relevantes à execução contratual. Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tais alterações não comprometem a formulação das propostas, dispensando-se a reabertura do prazo e a alteração da data da sessão pública de 21/09/2026, já fixada em decorrência da Errata nº 01.

Segue para a devida publicação esta resposta técnica que tem como complemento a Errata nº 01, sem efeito suspensivo sobre a sessão pública já agendada.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE** não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam às suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Assim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências mínimas, mas tão somente foram dispostas as necessidades da **ALE**, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos “mínimos”, o que permite que sejam aceitas propostas que atendam às exigências específicas do Edital.

A CF de 1988, em seu inciso XXI, além da obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos, assegurada a igualdade de condições a todos os



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

concorrentes, destacou, ainda, que as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas sejam apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que é dever do Administrador Público proteger a Administração e principalmente o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Se faz necessário frisar que cabe tão somente à Administração, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, estabelecer quando da elaboração do edital as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento.

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre a forma de contratação, os requisitos de participação e os critérios de julgamento para seleção do vencedor.

Assim, a Administração objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao edital não se limitam a instrumentos procedimentais previstos na legislação infraconstitucional, mas encontram fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, segundo o qual:

“Art. 5º, XXXIV, a – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

No âmbito das licitações, o exercício do direito de petição materializa-se, entre outros meios, por meio da possibilidade de qualquer interessado impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, sempre que identificar dúvidas, omissões ou eventuais ilegalidades que possam comprometer a lisura do certame.

Essa garantia constitucional é regulamentada, no plano infraconstitucional, pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A conjugação entre o direito fundamental de petição e a disciplina legal específica evidencia que os pedidos de esclarecimento e impugnação não constituem mera faculdade tolerada pela Administração, mas verdadeiro direito subjetivo do administrado, cuja finalidade é viabilizar o controle preventivo da legalidade e assegurar a igualdade de condições entre os licitantes.

Nessa perspectiva, a resposta da Administração deve ser prestada de forma motivada, transparente e em tempo útil, de modo a preservar a utilidade do direito exercido. A ausência de resposta tempestiva, ainda que sob o argumento de tratar-se de prazo impróprio, esvazia o conteúdo material do direito de petição e compromete os princípios da publicidade, da segurança jurídica e da competitividade, que orientam o regime das contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

O dever de autotutela e a jurisprudência do TCU - A atuação da Administração diante de impugnações não se limita à análise de admissibilidade formal do pedido. Ao contrário, subsiste o dever permanente de autotutela, que impõe à Administração o dever de revisar seus próprios atos sempre que houver indícios de ilegalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento relevante no Acórdão nº 1414/2023 – Plenário, ao assentar que:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.”

A licitação havia sido SUSPENSA em 18/09/2026, para avaliação de pedidos de esclarecimentos e impugnações, a área técnica procedeu à retificação do processo. A **ERRATA Nº 0892335/2026/SEC-ADM/SUP-TI/ALERO** foi emitida, alterando pontos específicos do Termo de Referência e seus anexos, a qual encontra-se disponível no Portal de Compras Públicas e no portal de transparência da ALE/RO – <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/>

Neste contexto, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido de **10 (dez) dias úteis**, logo, a sessão de abertura dar-se-á no dia **09 de outubro de 2026, às 10h00min**, no mesmo local indicado no preâmbulo do Edital. Os demais itens do Edital e seus anexos permanecem inalterados, neste ato ratificados.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2026.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações